



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002245/00-10
Recurso n° 139.950 Embargos
Acórdão n° **3101-001.406 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BMG BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1997, 1998

Embargos de Declaração - Omissão e Contradição - Inexistência. O Recurso apresentado não pode ser imposto como recurso de apelação. Esclarecimento apresentado evidencia a falta de omissão e contradição no acórdão combatido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Vanessa Albuquerque Valente..

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de omissão e contradição que ela diz ter verificado no v.acórdão, de fls.656, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF.

O referido acórdão traz a seguinte ementa do voto condutor, que por maioria de votos deu provimento ao Recurso Voluntário:

“Assunto: Imposto Sobre a Importação – II

Ano –calendário: 1997, 1998

VALOR ADUANEIRO

É indevida a inclusão dos Royalties na base de cálculo do imposto de importação, pois, tal valor não compôs o preço de importação no país importador, porque, o beneficiário dos mesmos é uma outra pessoa que não se confunde com a exportadora.

Recurso Voluntário Provido.”

Segundo a Procuradoria houve omissão quanto à circunstância de tanto as empresas exportadoras quanto a empresa recebedora dos royalties pertencerem ao mesmo Grupo econômico, o que caracteriza beneficiamento indireto.

Ainda, que a decisão partiu de premissa fática equivocada, o que implicou contradição dentre o decidido e a prova dos autos.

Finalmente requer: Diante do exposto e devidamente demonstrada a omissão e a contradição do acórdão, a União requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar os vícios apontados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdãos, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo deve ter por objetivo combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos para ter sido viciado pela omissão/contradição deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis justificando-se a sua desintoxicação.

Também, caber lembrar que o acórdão aqui combatido é a decisão desse colegiado e que o contraditório legitimou seu resultado.

O artigo 535 do CPC dispõe:

Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Assim, os embargos de declaração tem como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, não podendo ser confundido esse recurso com o recurso de apelação.

Os embargos de declaração, ainda, que no processo administrativo tributário não pode ser utilizado por inconformidade com a decisão. Apontar erros como vícios para buscar os efeitos infringentes para modificar a decisão do colegiado é inadmissível.

Aqui no meu entendimento, a Embargante teve essa intenção a de buscar outra decisão, modificando o acórdão apontando vícios, quando na verdade entende ter havido erros.

Entretanto, cabe aqui no caso repetir o seguinte:

OPINIÃO CONSULTIVA 4.2

ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA SEGUNDO O ARTIGO 8, PARÁGRAFO 1 (c) DO ACORDO

1. Um importador adquire de um fabricante discos fonográficos que contêm obra musical. Segundo as leis do país de importação, o importador, quando revende os discos, deve pagar um royalty de 3% do preço de venda a uma terceira parte, o autor da composição musical, detentor do direito autoral. Nenhuma parte do royalty reverte direta ou indiretamente ao fabricante, nem se lhe transfere como consequência de uma obrigação derivada do contrato de venda. O royalty deve ser acrescido ao preço efetivamente pago ou a pagar?

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

O ROYALTY NÃO DEVE SER ACRESCIDO AO PREÇO EFETIVAMENTE PAGO OU A PAGAR NA DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO; O PAGAMENTO DO ROYALTY NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO DA VENDA PARA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, MAS DECORRE DE UMA OBRIGAÇÃO LEGAL DO IMPORTADOR DE PAGAR AO POSSUIDOR DO DIREITO AUTRAL, QUANDO OS DISCOS FOREM VENDIDOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO.

Contudo, não há nos autos provas de que o exportador recebeu os royalty direta ou indiretamente, portanto, os mesmos não devem ser acrescidos no valor aduaneiro do importador no Brasil.

Com esse esclarecimento, evidencia a falta de omissão e contradição no acórdão combatido.

Processo nº 16327.002245/00-10
Acórdão n.º **3101-001.406**

S3-C1T1
Fl. 34

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Relator Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA